

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E REFORMULAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA POLICIAL INTENCIONAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Giovanna Perino Silva (IC) e Flávio de Leão Bastos Pereira (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O presente artigo questiona e analisa as origens da violência policial intencional, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, os possíveis traços de atuação herdados da ditadura militar (1964-1985) e a consequente má implementação da justiça de transição. Entende-se que há uma divisão no entendimento dos pesquisadores entre dois discursos: de que a violência policial surge a partir da ditadura militar, e outra posição de que esta teve origem desde a criação das primeiras polícias no Brasil. Este artigo sustenta que a violência institucionalizada proveniente de agentes de estado teve origem desde a implementação das primeiras polícias no Brasil, estendendo o policiamento desigual de acordo com as classes sociais e econômicas da população, de modo a vitimizar através da violência arbitrária e desmedida, homens negros, pardos e moradores de comunidades carentes. Outrossim, a institucionalização da violência arbitrária nas polícias militares é alimentada por outros fatores, como a aproximação das Guardas Reais de Polícia e das Forças Armadas para a supressão de revoltas e guerras durante o Brasil Império (1822-1889); a introdução da Doutrina de Segurança Nacional durante a ditadura militar de 1964, com a consequente infusão da ideologia de guerra contra os inimigos da nação; e a falta de interesse estatal em investir e modificar estruturalmente as instituições policiais, para além das reformas legislativas.

Palavras-chave: Justiça de Transição; Reformas Institucionais; Violência Policial.

ABSTRACT

This article questions and analyzes the origins of intentional police violence, mainly in the State of Rio de Janeiro, the possible action traits inherited from the military dictatorship (1964-1985), and the consequent poor implementation of transitional justice. There is a division in the researchers' understanding of the subject between two main lines of thought: that police violence arises from the military dictatorship and another position that it originated from the creation of the first police forces in Brazil. This article argues that institutionalized violence from state agents began with the implementation of the first police forces in Brazil, extending unequal action according to the social and economic classes of the population, in the direction

to victimize, through arbitrary and unreasonable violence, black and brown people and residents of poor communities. Furthermore, the institutionalization of arbitrary violence in the military police is fueled by other factors, such as the approximation of the Royal Police Guards and the Armed Forces for the suppression of revolts and wars during the Imperial age of Brazil (1822-1889); the introduction of the National Security Doctrine during the 1964 military dictatorship, with the consequent infusion of the ideology of war against the nation's enemies; and the lack of state interest in investing and structurally modifying police institutions, in addition to legislative reforms.

Keywords: Transitional Justice; Institutional Reforms; Police Violence

1. INTRODUÇÃO

A Ditadura Militar no Brasil se estabeleceu entre os anos de 1964 e 1985, sendo considerado um regime autoritário e repressivo, que legou ao país uma história de sistemáticas violências aos Direitos Humanos. De acordo com os relatórios desenvolvidos pela Comissão Nacional da Verdade, depoimentos de sobreviventes e familiares de mortos e desaparecidos, além de diversos documentos históricos, o período contou com violações envolvendo falsificação de laudos e certidões de óbito inverídicas, ocultação de cadáveres, sequestros, manutenção de centros clandestinos de tortura e assassinatos, além de simulações de tiroteios para acobertar assassinatos “ilegais”, bem como os mais diversificados tipos de tortura contra opositores do regime, somando, atualmente, 434 mortos e desaparecidos políticos no Brasil e no exterior (BRASIL, 2014b, p. 25), bem como a morte de ao menos 8.350 índios entre 1946 e 1988 (BRASIL, 2014a, p. 205).

De modo geral, a queda dos regimes militares na América Latina desembocou na ânsia de parcela da população e parte dos agentes políticos para a reestruturação das forças de segurança existentes no país e que tiveram participação preponderante nos referidos órgãos de repressão. Isso se deu pela própria natureza da mudança para um regime democrático, no qual os militares perderam a monopolização das forças políticas, dando espaço a uma nova conjunção de organização estatal. Dessa forma, com a redemocratização, a razão de ser e a funcionalidade dos agentes militares deveriam se modificar drasticamente (DARIO, 2020, p. 32-33).

Sendo assim, a reestruturação das instituições públicas, principalmente das estruturas públicas militarizadas, como no caso das polícias militares dos Estados, significa, para parcela dos estudiosos, tanto da Justiça de Transição, quanto dos especialistas em segurança pública, a efetividade da própria democracia a ser reimplantada.

Neste contexto, os modelos escolhidos e as medidas tomadas para que essas mudanças fossem efetivadas são de exímia importância do ponto de vista da concretude da redemocratização e dos seus desdobramentos. O momento da redemocratização implica na ação de planejamento e reforma política em dois sentidos principais: o combate à corrupção e o restabelecimento das relações da polícia com a comunidade (UILDRIKS, 2009; FRÜHLING, 2009).

Como anunciou o ex-presidente Ernesto Geisel, a redemocratização se deu de forma “lenta, gradual e segura”. Este discurso denota a ideia de que a abertura democrática deveria acontecer sob o olhar vigilante do poder militar, como figurava o chamado “pacote de abril” (CHAUÍ; NOGUEIRA, 2007). Neste sentido, observamos uma redemocratização tímida e morosa, que não se engajou prontamente com o enfrentamento jurídico, político e ético das

consequências da ditadura, que seria a real essência da justiça de transição, mas apenas realizou um pacto político entre alguns setores objetivando interesses políticos em face do desgaste do regime ditatorial instrumentalizado pela Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979).

Cabe salientar que a reformulação das instituições públicas é apenas uma das fases da Justiça de Transição, que possui como objetivo o reconhecimento do legado de abusos aos direitos humanos e a reconstrução da confiança entre o Estado e a sociedade. Do ponto de vista da efetividade da redemocratização, o cumprimento adequado de todas as fases da justiça de transição tem o grande potencial de sedimentar um estado justo e comprometido com a democracia, a partir do enfrentamento do passado recente marcado pelas rupturas com os direitos humanos. Por sua vez, o seu não cumprimento deixa arestas em sua solidificação, trazendo sérias consequências aos direitos fundamentais e o bem-estar da população.

A partir desta constatação, entende-se que o Estado brasileiro carrega diversos destes resquícios do regime ditatorial de 1964, resultado da falha ou não implementação das fases da justiça de transição, que pode ser exemplificado pela institucionalização da violência arbitrária utilizada pelos agentes policiais de Estado, que cotidianamente produzem vítimas letais, predominantemente em contextos socioeconômicos marcados por extrema vulnerabilidade.

Porém, a partir do desenvolvimento do argumento, serão identificados outros fatores que nos permitirão vincular a violência do Estado a períodos anteriores ao advento do regime ditatorial de 1964, embora diversos aspectos que marcaram a atuação das forças de repressão ao longo dos vinte e um anos de ditadura civil-militar tenham como legado dinâmicas de abusos e violações utilizadas pelos mencionados órgãos repressivos.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Justiça de transição em âmbito internacional

É possível observar o crescimento do tema da justiça transacional em âmbito internacional majoritariamente após a década de 1980. Esse crescimento pode ser identificado por meio de países e instituições que tratam e lidam com o assunto e suas providências, bem como por meio do volume bibliográfico de produção de conhecimento científico sobre o assunto (BRITO, 2009, p. 57).

Os julgamentos pós-Guerra ocorridos na Europa representam a primeira “onda” de movimentação política à cerca do tema verdade e justiça, tendo como exemplos o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e os julgamentos realizados na Alemanha em decorrência

do regime nazista. A segunda “onda” na Europa ocorreu na Grécia, Portugal e Espanha, envolvendo políticas de redemocratização amplamente diversas entre si. Já a terceira “onda” na década de 1990, envolveu a Europa Central e do Leste, tendo como foco políticas transacionais em detrimento do regime comunista previamente implantado (BRITO, 2009, p. 60-61).

Porém, neste breve texto, será atribuído maior enfoque sobre as políticas de transição ocorridas nas Américas, que ocorreram, quase que seguidamente, a partir da década de 1980, em detrimento dos diversos regimes militares institucionalizados na região. Inicialmente, cabe mencionar a grande importância histórica e precursora do julgamento da Junta Militar na Argentina em 1984. Até aquele momento, o termo “justiça transicional” ainda não possuía delimitação específica, sendo que os precedentes históricos para tanto eram os julgamentos pós-Guerra na Europa. A partir disso, tanto a Argentina como os demais Estados preocupados com a redemocratização, passaram a instituir e desenvolver políticas de justiça transicional, o que acaba por envolver uma multiplicidade de atores sociais (BRITO, 2009, p. 57).

2.2. Justiça de Transição no Brasil

2.2.1. Conceito e solidificação

O termo Justiça de Transição, expressão que foi utilizada a primeira vez pela Professora Ruti Teitel, da Escola de Direito de Nova York (PEREIRA; ARAÚJO, 2021), designa o processo gradativo de realização de distintas etapas históricas, jurídicas e políticas por dado Estado e com o propósito de reconciliação da sociedade e suas forças antagônicas, que possibilite a construção da paz sustentável e o não reaparecimento de novos conflitos e violações aos direitos humanos por perpetradores institucionais.

De modo geral, as quebras democráticas, como foram as ondas de ditaduras militares nos países latino-americanos, inclusive no Brasil, por sua natureza violenta, deixaram marcas profundas, feridas ainda não curadas, consequências de rupturas profundas com os direitos humanos e com a democracia, mediante o cometimento de crimes contra a humanidade, *v.g.*, desaparecimento de inúmeros civis contrários ao regime, prática sistemática de torturas e assassinatos em estruturas clandestinas destinadas à eliminação daqueles considerados “inimigos” pelo regime ditatorial, como no caso da Operação Bandeirante (OBAN) e do DOI-CODI.

E, para que a confiança da população com relação ao Estado seja restituída, algumas fases devem ser implementadas através de estratégias previamente estudadas e planejadas. Estas fases, que serão analisadas a seguir, são normalmente classificadas da seguinte forma: apuração da verdade histórica (por exemplo, por meio das Comissões da Verdade); reparação às vítimas, não necessariamente pecuniárias (objetivo das Comissões de Anistia); punição

dos perpetradores; e, finalmente, reforma das instituições públicas. A reconciliação representa um dos principais objetivos buscados pela Justiça de Transição, que não possui prazo para conclusão.

2.2.2. Lei de Anistia e Julgamento dos Perpetradores

O descontentamento e inconformismo para com o regime e a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita tomou forma por meio de movimentos sociais, tendo início desde as primeiras cassações de direitos políticos em 1964 e se estendendo por meio de outros movimentos, como foi o caso da Frente Ampla, criada por João Goulart, Juscelino Kubitschek e Carlos Lacerda; a União Brasileira de Mães, formada por mulheres que procuravam auxiliar estudantes presos pela ditadura; o MDB, formado, à época, por parlamentares contra o regime; grupos de exilados, que publicavam boletins e jornais no exterior para denunciar casos de violência aos direitos humanos pela ditadura; líderes religiosos, como foi o caso de dom Helder; e o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), que promoveu o Manifesto da Mulher Brasileira, reunindo 16 mil assinaturas em favor da anistia ampla e geral (MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 2015).

Em junho de 1979 começaram as discussões por parte do presidente General João Batista Figueiredo e o Congresso Nacional acerca da implementação da Anistia. O presidente entendia que aquele seria um bom momento para a sua instauração como forma de amenizar os desgastes gerados pela inserção do estado de exceção e as lutas políticas decorrentes. Porém, o projeto de Anistia do presidente era limitado e agraciava apenas alguns indivíduos (GONÇALVES, 2009, p. 275-278).

O projeto de Anistia pretendia retroagir seus efeitos ao ano de 1961, não se estendia a todos os presos políticos, como é o caso dos chamados “terroristas”, nem se propunha a trazer de volta os exilados políticos, mas tão somente aqueles que tinham sido afastados da atividade política neste período em face do regime. Porém, naquele momento, a ideia de Anistia limitada foi amplamente criticada, inclusive pelos setores das forças armadas, pois entendiam que, como anistiados, os atos praticados no passado em prol da “Segurança Nacional” seriam considerados reprováveis pelo Estado.

Além da reprovação das Forças Armadas, grande estrato político e intelectual, como é o caso de Roberto Ribeiro Martins, autor do livro *“Liberdade para os Brasileiros: anistia ontem e hoje”*, entendia que a Anistia deveria ser geral e ilimitada, de modo a abranger todos aqueles que tiveram suas vidas afetadas pelo regime, ou seja, desde aqueles que sofreram violência direta pelos agentes de estado, até aqueles que perderam seus empregos por se juntarem a greves ou movimentos sindicais (GONÇALVES, 2009, p. 273).

Outra questão de intensa polêmica na época, e que persiste amplamente criticada atualmente, inclusive pelo presente artigo, é a Anistia recíproca, ou seja, o perdão que alcança tanto as vítimas de tortura e perseguição, como aqueles que torturaram e perseguiram. Como se sabe, o Estado Brasileiro permanece a sustentar o não julgamento e responsabilização dos torturadores no contexto do estado de exceção. Inclusive, por meio de uma recente decisão, o STF denegou a ADPF 153 impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, da qual questiona o primeiro artigo da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79), que “perdoa” todos os crimes políticos, independentemente de quais sejam os agentes praticantes (BRASIL, 2010).

Em sucinta análise, a Anistia não se deu em contexto de estado democrático, mas ainda quando se encontrava em estado exceção, portanto, um ato político conveniente e planejado pelo próprio agente transgressor. Sendo assim, o projeto de Anistia não teve o intuito de se atrelar ao propósito de “reparação, verdade e memória” trazido pela Justiça de Transição, mas sim para promover o esquecimento.

Insta salientar que a denominada autoanistia está em contradição com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), não apenas por gerar o esquecimento, mas também pela omissão e morosidade na aplicação das fases da justiça de transição, como o protelamento na abertura dos “arquivos da ditadura” (Lei nº 11.111/05 – posteriormente revogada pela Lei nº 12.527, de 2011) e a resistência dos Comandos Militares em cumprir as decisões proferidas pela Comissão de Anistia.

Ademais, o direito internacional possui o princípio de imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade e dos crimes de guerra, especialmente ressaltados na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade de 1968, adotada pela Resolução 2391 da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 1968), bem como pelo artigo 29 do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional.

Mesmo que as normas nacionais não prevejam tal princípio, a aplicação do direito internacional se sobrepõe a aplicação do direito nacional nos moldes dos Princípios I e II dos Princípios de Nuremberg, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1950. Sendo assim, mesmo que o Brasil tenha promulgado sua Lei da Anistia, gerando a impunidade relativa aos crimes lesa-humanidade praticados pelos agentes estatais ao longo do regime de exceção, a responsabilidade do Estado brasileiro e criminal de seus agentes que praticaram as violações aos direitos humanos, já amplamente documentadas, permanecem como objeto de apuração histórica e jurídica, atualmente levadas a cabo pelo Ministério Público Federal e por pesquisadores, bem como gerando aos estados signatários da Convenção supracitada, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos ou da Convenção Americana sobre Direitos

Humanos, a obrigação *erga omnes* de investigar e punir os agentes responsáveis (COVELI, 2009, p. 380).

2.2.3. Revelação da verdade sobre os crimes passados

A memória do período antidemocrático permeia a população de forma heterogênea e inconstante, e, ao mesmo tempo que é intensamente lembrada por alguns, é esquecida e ignorada por outros. Portanto, em meio a sua inconstância, a memória do período antidemocrático já se mostrou capaz de gerar conflitos e tensões sociais que devem ser reconciliadas em busca da pacificação social. Consequentemente, entendemos a importância do direito à memória e à verdade, uma das principais pautas da Justiça de Transição.

A Justiça de Transição e o direito à memória e à verdade, além de servirem àqueles diretamente vitimizados pela afronta aos direitos humanos no período ditatorial, também constitui importante papel para conscientização geral, importando fator crucial para a mudança e não repetição do antigo regime.

No Estado brasileiro, essa fase se concretiza por meio da promulgação da Lei nº 9.140 de 1995, bem como de outras iniciativas do Estado, como a elaboração de relatórios oficiais pela Comissão Nacional da Verdade, que, dentre outras coisas, identificam e especificam os casos, vítimas, autores e locais das graves violações de direitos humanos ocorridos no período ditatorial.

Por sua vez, a Lei nº 9.140/95 reconhece como mortas as pessoas desaparecidas que tiveram participação política entre os anos de 1961 e 1979 por ação de agentes públicos. Além disso, a lei cria a Comissão Especial e lhe atribui funções, como o reconhecimento de pessoas desaparecidas; a localização de corpos de pessoas e procedimentos administrativos relacionados a indenização dos familiares das vítimas.

2.2.4. Reparação às vítimas

O artigo 8º das Disposições Constitucionais Transitórias (Lei nº 10.559/2002) identifica perseguidos políticos e demitidos de empregos (em razão do regime) como vítimas provenientes da ditadura militar de 1964, sendo que estes possuem o direito de receber indenizações econômicas ou vitalícias como forma de “acerto de contas” da nação com seus cidadãos.

Ademais, as reparações históricas e a consolidação democrática podem ser instituídas de maneiras diversas, uma delas, que compõe um projeto iniciado e não concluído em nosso país, é a construção de acervos abertos ao público de iniciativa estatal, que une em um espaço físico documentos históricos da época, como relatos dos perseguidos políticos. Mesmo que acervos como estes ainda não tenham sido concluídos em espaços físicos, foi

criado o Acervo Virtual da Anistia, pela Comissão da Anistia através de convênio celebrado com o Ministério da Justiça pelo Instituto de Políticas Relacionadas em parceria com o Armazém Memória.

2.2.5. Reformas institucionais

A reforma das instituições compõe fase importantíssima da Justiça de Transição. Isso porque funciona como combate a resquícios autoritários que possam ter criado raízes na dinâmica dos órgãos estatais, o que, na prática, se não combatido, representa a continuação substancial de parte do funcionamento do período antidemocrático. Em outros termos, sem as efetivas reformas institucionais, mesmo que, objetivamente, o estado de exceção tenha sido superado, subjetivamente, este permaneceria em funcionamento se as instituições do período antidemocrático continuassem ativas ou funcionando de forma semelhante.

Dessa forma, não é suficiente que haja uma reforma legislativa sobre o funcionamento das instituições públicas, mas, senão mais importante do que isso, uma reforma em toda a razão de ser, valores, crenças e tradições culturais que permaneceram inseridas nessas instituições em face do longo período de exceção (AVRITZER, 1995).

O fenômeno pode ser constatado na experiência de diversos países. Neste sentido, a título de exemplo, a experiência da Alemanha Ocidental a partir de 1949. Após o julgamento dos juristas e advogados nazistas em Nuremberg no ano de 1947, quando a colaboração, as falhas e os crimes legitimados pelo sistema judicial alemão foram considerados como crimes contra a humanidade, com o estabelecimento da República Federal no ano de 1949, diversos dos mencionados juristas e advogados que desenvolveram funções importantes no regime genocida logo voltaram a ocupar gabinetes no próprio Ministério da Justiça do país, com sede no Castelo *Rosenburg*, localizado em Bonn e que sediou o citado Ministério entre 1950 e 1973.

Tal fato demonstrou o processo de esquecimento sobre o passado recente do país, bem como gerou a produção de normas autoritárias já durante o regime redemocratizado da República Federal Alemã (RFA). O caso mais significativo foi de Eduard Dreher, promotor estadual no tribunal especial em *Innsbruck*, durante o Terceiro Reich.

Posteriormente, durante o início da República Federal Alemã, ocupou alto cargo no Ministério da Justiça. Dreher foi um dos diversos advogados nazistas cujas carreiras se mostraram promissoras após 1945 e como servidores do próprio Estado alemão-ocidental.

Dreher não temia ser processado durante o novo regime redemocratizado, uma vez que garantiu diretamente que milhares de juízes nazistas, incluindo ele próprio, ficariam impunes, a partir da redução dos prazos de prescrição por ele próprio providenciadas quando ocupou funções no Ministério da Justiça, mesmo tendo sido comprovado por historiadores

que até o final da segunda guerra mundial, Dreher impôs a pena de morte em pelo menos 17 casos, com base na ideologia nazista.

No ano de 2016 foi publicado o *Relatório Rosenberg*, resultado do trabalho de uma comissão acadêmica independente formada pelos Professores Christoph Safferling, da Friedrich-Alexander Universität Erlangen-Nuremberg (FAU) e Manfred Götemaker, da Universidade de Potsdam, projeto com apoio do Ministério da Justiça da República Federal Alemã (GERMANY, 2016).

O esquecimento, o desconhecimento coletivo e o consequente negacionismo sobre o período ditatorial brasileiro e os crimes contra a humanidade cometidos no período são resultado de negociações políticas e ações coordenadas. Nesse sentido, mesmo que nossa Constituição disponha sobre uma gama extensa de direitos conferidos aos cidadãos, existe uma cultura política não democrática que permeia a cotidianidade dos atores políticos da máquina estatal. Assim, a redemocratização das instituições políticas deve ser analisada pela democratização das leis inseridas pela Carta Magna em conjunto com a atuação (anti)democrática dos agentes de Estado, fatores que, se entrelaçados, geram uma grave contradição (AVRITZER, 1995).

Ademais, como última ressalva de cunho teórico antes da investigação sobre a aplicação dessa fase no estado brasileiro, convém destacar o conceito de depuração política. Esta, por sua vez, representa a retirada de cargos públicos daqueles que praticaram crimes contra a humanidade. De acordo com Lunardi (2012), essa atitude não representa apenas uma punição pelos crimes passados, mas, também, uma forma de eliminar resquícios do período de exceção, que podem estar inseridos na atuação destes agentes de estado.

O depuramento político de modo algum foi concretizado no Estado Brasileiro. Exemplo latente disso é a eleição e reeleição de políticos que sustentavam posições de apoio fervoroso ao *modus operandi* do precedente estado de exceção, em sua grande maioria ligados à Arena, partido político que apoiava e sustentava fortemente a Ditadura Militar de 1964 (CABRAL, 2017, p. 92).

Por sua vez, durante a ditadura militar de 1964, o poder executivo teve grande influência sobre o poder judiciário, que persistiu tendo uma atuação superficialmente autônoma. A atuação do judiciário brasileiro durante o estado de exceção se difere da completa supressão da atuação deste na maioria dos países latino-americanos durante semelhantes ditaduras militares, e este fator implica interessante consequência.

Nos países em que o poder judiciário permaneceu intocado pelo seu desativamento durante o período ditatorial, se percebeu uma facilidade maior em instituir o aspecto democrático de atuação após o período de transição, ao passo que, em países como o Brasil,

em que o judiciário permaneceu ativo, porém com a infusão das modificações realizadas pelo estado autoritário – como a modificação de competências, nomeação de magistrados de confiança e a supressão de garantias - houve a continuidade da cultura e modus operandi dos aspectos autoritários e antidemocráticos, que se perpetuaram na vigência do posterior estado democrático, inclusive nos dias atuais (CABRAL, 2017, p. 8-14).

Com relação às polícias brasileiras, podemos observar uma exígua mudança no seu modo de atuação entre o período ditatorial e a posterior redemocratização, mesmo com a tendência política de determinados setores em promover maior controle civil democrático perante a autonomia das atividades dos agentes policiais e Forças Armadas.

Parte do cenário político nacional sustentava que as Forças Armadas fossem desvinculadas de qualquer atividade política concernente a segurança pública, devendo apenas exercer as atividades relacionadas à proteção do território nacional e à defesa da soberania. Neste contexto, os militares se sentiram seriamente excluídos da vida política nacional e exerceram forte pressão no então presidente José Sarney e sobre a Assembleia Nacional Constituinte para o mantimento da missão constitucional das Forças Armadas na “garantia da lei e da ordem” (SOARES JÚNIOR, 2010, p. 43).

Nessa perspectiva, a disposição do artigo 142 da Constituição Federal de 1988 referente à competência das Forças Armadas na manutenção da “lei e da ordem” permanece a mesma da que estava prevista na constituição autoritária de 1967, durante a ditadura militar. Insta salientar que os conceitos de mantimento da lei e da ordem são muito frágeis e subjetivos, tendo a constituição atual carecido de especificação com relação às situações nas quais as Forças Armadas podem interferir em assuntos internos (KROK, p. 45-47).

O corporativismo militar e sua influência nos demais setores estatais também produziu decisivas consequências no julgamento de crimes por policiais militares. Neste sentido, em 1977, durante o Governo Geisel, houve a alteração da jurisdição de crimes cometidos por policiais militares, que deixaram de ser da competência da justiça civil e passaram a ser julgados pela justiça militar (MESQUITA NETO, 1997). A parcialidade dos julgamentos em tribunais militares dos policiais militares por seus pares chegou em 90% de absolvições de policiais militares em crimes contra a vida (MARTIN-CHENUT, 2009). De acordo com recomendações expedidas especialmente ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, todos os crimes envolvendo policiais devem ser julgados pela justiça comum. Como resposta às recomendações, o Brasil promulgou a Emenda Constitucional nº 45/2004, mudando delicadamente a Justiça Militar em três pontos: os crimes dolosos contra civis praticados por militares passaram a ser julgado pelo Tribunal do Júri; a criação do juízo

singular para crimes militares, exceto os dolosos contra a vida e; a ampliação das Justiças Militares Estaduais para julgamento de atos disciplinares (CABRAL e KUBIK, 2011).

Este corporativismo latente e enraizado entre os policiais e seus *lobbies* também representa um dos principais entraves às reformas estruturais nas polícias brasileiras. Os interesses corporativistas buscam a manutenção do “*status quo*” do modelo autoritário das polícias, sendo que o arranjo estrutural de funcionamento destas instituições não se mantém por racionalidade, mas por meras contingências históricas e conivências dos governos ditatoriais passados (SILVA JÚNIOR, 2015).

Sobretudo, observamos que há uma cultura militarizada intrínseca às polícias militares que persiste ao decorrer das fases políticas e sociais atravessadas pelo país. Como ensinam Lemgruber, Masumeci e Cano (2003), ao decorrer da história das PMs, o militarismo, compreendendo a rigidez disciplinar e hierárquica, sempre foi a chave para a existência e manutenção das instituições, já que o capital humano captado para as instituições era mal remunerado, atraindo apenas componentes das “classes perigosas” da população.

A persistência da cultura e do comportamento das polícias militares é justificada pela presença de uma institucionalização intrínseca. Essa institucionalização compreende dois fatores essenciais: a capacidade da estrutura institucional em determinar a identidade dos agentes policiais, através de ritos e tradições; e as interações da instituição com outras instituições no contexto político e social (COSTA, 2004, p. 71).

Dessa forma, fica clara uma institucionalização muito forte nas PMs, sendo que esta se insere de forma decisiva em todos os âmbitos da vida dos seus agentes, moldando seus valores e personalidades, além da PM ter uma relação íntima com as Forças Armadas e, em maior ou menor grau a depender do momento histórico, com os poderes de estado do país. Uma institucionalização forte significa o enraizamento dos valores culturais e comportamentais da instituição, sendo de difícil modificação por forças internas e externas.

2.2.6. Reconciliação

Após a aplicação de todas as fases da justiça de transição podemos pensar numa possível reconciliação do Estado perpetrador e a sociedade, último passo para a instauração da almejada paz. Porém, o perdão não pode significar esquecimento. O perdão e a reconciliação devem manter íntima relação com a memória, sob pena da população se deligar do passado, o que pode gerar a repetição de novos períodos ditatoriais (OLIVEIRA, 2009, p. 205-207).

Porém, não podemos discutir a implementação da fase de reconciliação na Justiça de Transição brasileira, sendo que as demais fases sequer foram aplicadas.

2.3. Letalidade Policial e a Polícia Militar do Estado de Rio de Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro possui dados alarmantes com relação a mortes causadas por agentes de estado. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram 1.814 mortes causadas por agentes de estado no ano de 2019. Este número representa 42% de todas as mortes causadas por policiais no país no ano de 2019. Segundo a pesquisa, temos um perfil específico de mortos por agentes públicos, sendo que 99,2% deles eram homens, 74,3% jovens de até 29 anos e 79,1% eram pretos e pardos.

Como exemplo trágico desta realidade de violência institucionalizada no Rio de Janeiro, podemos citar o caso Amarildo, pedreiro e morador da Rocinha, na Zona Sul do Rio de Janeiro, que permanece desaparecido desde julho de 2013 durante a “Operação Paz Armada”, da Unidade de Polícia Pacificadora que atua na comunidade. De acordo com as investigações, Amarildo foi abordado em um bar pelos policiais, sem qualquer justificativa, e foi levado até a sede da UPP, onde foi torturado e morto.

O caso Amarildo não é prática isolada quando se trata de tortura no Brasil. De acordo com o *Relatório sobre Tortura no Brasil - 2005*, desenvolvido pelo Grupo de Trabalho contra a Tortura da Câmara dos Deputados Federais, apurou-se entre os anos de 2001 a 2004, o total de 1.863 denúncias de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, sendo que as principais motivações para tanto são castigos empregados contra presos e suspeitos de crimes (38%), e a obtenção de confissões ou informações (33%), que ocorre, usualmente, no contexto de investigações policiais e durante o policiamento ostensivo. (BRASIL, 2005, p. 11-12).

O desfazimento da cena do crime e a utilização da tortura eram práticas estimuladas e recorrentes em operações das polícias contra perseguidos políticos em tempos da ditadura militar de 1964, e parece ter se perpetuado no costume e na cultura das polícias militares na atualidade.

2.3.1. História da Polícia Militar

As primeiras polícias brasileiras foram criadas em 1808, com a vinda da família real ao Brasil. A criação destas teve como principais finalidades a proteção da família real em âmbito nacional e a neutralização da violência urbana, que crescia vertiginosamente em face do crescimento populacional e o consequente aumento das cidades.

Tendo em vista que as polícias instauradas no Brasil tiveram como modelo as polícias portuguesas, cabe entender o *modus operandi* das Forças Armadas deste país. De acordo com Cardoso (2013, p.4) as Forças Armadas portuguesas seguiam o padrão da escola militar

prussiana, inserido no Brasil pelo General João Henrique Böhm, governador das tropas policiais existentes no Brasil até então (Martins, 1945, p. 191 *apud* Cardoso, 2013, p.12).

Por sua vez, a escola militar prussiana remetia valores militares intensos, como a honra militar, o uso de castigos corporais para a implementação da disciplina, o “espírito de corpo”, a hierarquia, a fidelidade ao soberano e a valorização profissional. Dessa forma, os soldados do exército tinham a sua individualidade e personalidade restringidas em prol do engrandecimento da corporação e de seus valores. Porém, apesar do uso de todos esses valores rígidos de contenção militar, até o final da monarquia, as polícias brasileiros não recebiam treinamento adequado, apresentando baixa eficiência e disciplina, servindo apenas para conter conflitos sociais simples, como a perseguição de “escravos fujões” (DALLARI, 1977, p. 32).

As Polícias Militares estaduais tiveram origem nas antigas Guardas Reais de Polícia, subordinadas ao Ministério da Guerra e da Justiça Portuguesa e responsáveis pelo policiamento em âmbito estadual. Como segue o modelo da PMs na contemporaneidade, as Guardas Reais de Polícia seguiam a mesma organização e ideologia do exército nacional (MUNIZ, 2001:192). Entretanto, foi apenas com a Guerra do Paraguai (1864-1870) e as contínuas revoltas da República Velha e movimentos separatistas, que as Guardas Reais de Polícia passaram a atuar conjuntamente com o Exército Nacional como força auxiliar. Nesse sentido, as Guardas Reais de Polícia tiveram contato íntimo com o modo de atuação do exército, com interesse maior na defesa do território nacional em detrimento à proteção da sociedade brasileira (MEZZOMO, 2005:29).

Conforme Muniz (2001), as polícias durante o Brasil Império desempenhavam um forte controle social por meio de uma série de atribuições. Por vezes, os Intendentes de polícia representavam algo parecido como um prefeito em algumas localidades, longe dos grandes centros. E, por conta disso, eram o único contato com o Estado que determinadas junções populacionais recebiam. Este fator gerava uma intensa fragilidade corporativa nas polícias, propiciando a utilização dos cargos para obtenção de vantagens pessoais, bem como o recorrente uso da força desmedida e arbitrária. Nesse sentido, não temos dificuldade em perceber a semelhança dessas instituições com as polícias atuais, que parecem estabelecer a mesma dinâmica corrupta em detrimento da ordem social.

Outro ponto que deflagra um importante aspecto sobre a história das polícias militares é a forma como a atividade policial é abordada nas constituições federais brasileiras. Essencialmente, há uma alternância da utilização dos termos “segurança interna” e “segurança pública”. A polícia militar voltada para assegurar a “segurança pública” desenvolve um serviço público voltado à proteção da própria sociedade, priorizando o seu bem-estar. Por

sua vez, o termo “segurança interna” carrega uma ideologia completamente distinta, voltada para a proteção do território e do poder instituído dominante, ou seja, há a proteção do estado e não da população.

Dessa forma, o termo “segurança interna” foi utilizado até a constituição de 1934, caracterizando bem o papel desempenhado pelas polícias estatais da época. Passa-se, então, a utilizar o termo “segurança pública” com a Constituição de 1937, sendo que seria da competência da União, e não mais das polícias militares estaduais, a promoção do bem-estar, da ordem e da segurança pública em âmbito nacional. O termo é modificado novamente com a Constituição de 1967, durante a ditadura militar, voltando a ser responsabilidade das polícias militares de cada estado, sob supervisão das Forças Armadas, a promoção da segurança interna.

Com a Constituição de 1988, o termo é modificado novamente, dando vez a “segurança pública”. Porém, este termo não foi devidamente conceituado e desenvolvido pela Carta Magna, consequentemente não desmiuçando e esclarecendo bem a modificação do *modus operandi* que deveria ser realizada com o retorno e instalação do Estado Democrático de Direito sob o viés da reforma das instituições policiais. Dessa forma, quase nada se modificou na estrutura das instituições policiais militares. Este fator foi agravado pelo avanço do crime e o crescimento da violência nas cidades, que desencadeou mudanças majoritariamente legislativas de repressão ao crime, como a instalação de mais policiais, prisões, aumento de penas e armas, o que, de fato, não contribuiu para a diminuição do crime e a pacificação social (LIMA; BUERNO, 2016, p. 7-10).

2.3.2. Polícia Militar e a Ditadura Militar de 1964

A implementação da Ditadura Militar de 1964 por Costa e Silva fez das polícias militares instrumento de poder do governo ditatorial, de modo a servir aos seus propósitos de combate às forças comunistas, através de perseguições a criminosos políticos, assassinatos e torturas. Insta salientar que as forças militares também foram utilizadas durante a ditadura Vargas, “quando a repressão política foi montada através da remessa de oficiais a delegacias” (GASPARI 2002, p. 29).

A ditadura militar de 1964 nasce e se desenvolve a partir de uma nova doutrina inserida no funcionamento das Forças Armadas – a doutrina da Segurança Nacional. Esta, de acordo com Coelho (1976, p. 165) se caracteriza por pressupor “a intervenção militar na sociedade civil com o propósito de instaurar um modelo estrutural no qual a liderança nas Forças Armadas seja sinônimo de filiação à elite política e social.” Sendo assim, a doutrina de Segurança Nacional representa a disseminação da política das Forças Armadas para a reorganização nacional. Desta forma, valores e princípios próprios das Forças Armadas e da

doutrina de Segurança Nacional, como é a organização e a disciplina, além de ter como função o rendimento nas áreas de atividade nacional, se tornaram valores para a reorganização da sociedade civil.

Especificamente, a doutrina da Segurança Nacional postulava alguns princípios essenciais, tendo como exemplos: (I) a valorização dos interesses coletivos em detrimento dos interesses pessoais; (II) a mobilização coletiva é realizada pelo estado, e, sendo assim, a lealdade para com ele é essencial; (III) centralização do poder para garantia da unidade nacional; (IV) valorização de uma elite dirigente e educativa para com indivíduos de formação heterogênea, que insira um sentimento de comunidade e defina os interesses da coletividade; (V) desenvolvimento econômico; (VI) a nação como um todo tem a responsabilidade o desenvolvimento econômico, sendo necessário a disciplina, austeridade, sacrifícios e renúncias; (VII) controle e redução do dissenso, para evitar os diversos tipos de “irracionalidade” (COELHO, 1976, p. 167).

A aplicação destes princípios para a “reorganização” política da sociedade civil exigiu medidas radicais, como foram os Atos Institucionais, suprimindo diversos dos direitos individuais. Como podemos observar no parágrafo anterior, o modelo a que se prestava o governo ditatorial pressupunha o minguamento do indivíduo, desconsiderando as opiniões heterogêneas, de modo a empoderar uma elite detentora do bom saber e do poder. Esta elite serviria de guia àqueles que não detinham o senso de comunidade, e o estado teria o papel de “reduzir” o dissenso em busca de um estado comum de “racionalidade”.

É importante destacar que houve uma mudança na racionalidade militar brasileira proporcionada pela vinda de especialistas em inteligência militar da França para o treinamento das Forças Armadas no Brasil. Como menciona Araújo (2011, p. 4), principalmente entre 1964 e 1974, as doutrinas coloniais do exército francês foram transmitidas ao Exército brasileiro, tendo como foco os princípios da guerra antissubversiva e cultura da contrarrevolução, as ações dos serviços de inteligência e o fortalecimento da indústria de armas. E, neste contexto, os inimigos passaram a ser considerados como organizações clandestinas motivadas especialmente pela ideologia política, que se mantinham “invisíveis”, dificultando o trabalho das forças militares.

Naquele momento de exceção, o dissenso era representado pelos “terroristas” que iam de encontro ao regime ditatorial e se tornaram os “inimigos” da nação. E, para a redução das divergências que ameaçavam o poder exercido pelo governo vigente, foi institucionalizada a tortura e o extermínio, principalmente a partir do Ato Institucional nº 5. A prática da tortura pelos agentes de estado se institucionalizou para além dos anos da ditadura militar de 1964, e sobrevivem aos dias de hoje, como já foi mencionado acima.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pudemos observar ao decorrer do texto, o estado brasileiro teve baixa aderência e comprometimento com as fases da justiça de transição, implementando insatisfatoriamente algumas delas, e ignorando a aplicação de outras em prol dos interesses de determinados setores políticos e instituições.

Em decorrência disso, o estado brasileiro perdeu democraticamente em diversos âmbitos, não sendo capaz de restabelecer suas instituições públicas nos moldes de um estado cidadão e conivente com os valores da Carta Magna, perpetuando traços inconstitucionais e autoritários. Para além das reformas institucionais, o Estado não teve sucesso em se reconciliar com a sociedade brasileira, não redefinindo valores e não interligando a memória coletiva às significativas consequências negativas de um regime autoritário, propiciando novas quebras democráticas.

Porém, o que mais nos importa nesta pesquisa é a identificação de traços autoritários e violentos nas polícias militares perpetuados a partir da Ditadura Militar de 1964 e a consequente má implementação da justiça de transição. Neste sentido, concluo que estes traços já tomavam espaço nas instituições policiais como um todo desde a criação das primeiras polícias no Brasil, estabelecendo uma relação desigual com a sociedade, movida pela violência e repressão de classes baixas, como era o caso dos “escravos fujões”.

Obviamente, o estreitamento das relações entre as polícias militares e as Forças Armadas e a implementação da Doutrina da Segurança Nacional durante a Ditadura Militar fortaleceram os valores militarizados e a ideia de luta contra um inimigo interno. Sendo que este inimigo interno deixa de ser a ameaça comunista, durante a ditadura militar, e passa a ser, principalmente, negros e pardos, moradores de comunidades carentes, sob a justificativa da “guerra contra o crime”,

A perpetuação destes valores institucionais é justificada pela forte relação das Polícias Militares com os agentes policiais, que se sobrepõe a uma relação empregatícia, se introduzindo de forma decisiva e modeladora nos valores e personalidades dos agentes policiais. Este fator faz com que os valores institucionais se enraízem e se solidifiquem, não sendo modificados com facilidade.

Mesmo que a Carta Magna defina a segurança como um serviço público a ser prestado à sociedade, esta não gera efeitos estruturais no modo de atuação das polícias, que permanecem prestando um policiamento com tratamento desigual, defendendo interesses de grupos dominantes do cenário político, social e econômico do país.

4. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rodrigo Nabuco de. **Conquista das mentes e comércio de armas: a diplomacia militar francesa no Brasil (1945-1974)**. 2011. Tese (Doutorado em História) - Université Toulouse le Mirail, França, 2011. Disponível em: <https://tel.archivesouvertes.fr/file/index/docid/690336/filename/Nabuco_Rodrigo.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

AVRITZER, Leonardo. Cultura política, atores sociais e democratização. Uma crítica às teorias de transição para a democracia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 28, p. 109-122, jun. 1995. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=19021>> Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Relatório sobre Tortura no Brasil**. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/relatorio_cdhcf_tortura_br_2005.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

_____. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório. Volume II**. Brasília: CNV, 2014a. 416p. Disponível em: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf. Acesso em 05/11/2021.

_____. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório. Volume III**. Brasília: CNV, 2014b. 1996p. Disponível em: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em 05 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera (...). Rel. Min. Eros Grau. Data de Julgamento: 28 abr. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**: nº 145, ementário nº 2409, Brasília, DF, 06 ago. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça transicional e a política de memória: uma visão global. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, N. 1, jan. / jun. 2009.

CABRAL, Rafael Lamera; KUBIK, Erika. A Justiça Militar no pós-1988: a busca pela efetivação democrática e a defesa dos direitos humanos. In: **Anais do Encontro Internacional de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1 – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Paranaíba, 2011. Disponível em: <http://periodicos.uems.br/novo/index.php/encontrointernacional/article/viewFile/2503/86> 0. Acesso em: 27 out. 2021.

CABRAL, Rafaela Lamera. Reforma das Instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil. **Revista de Direitos fundamentais e Democráticos**, v. 22, n. 3, p. 92, set./dez. 2017. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/936>> Acesso em: 10 out. 2021.

CARDOSO, Maria Luiza. **Wilhelm Von Schaumburg-Lippe: um notável pedagogo militar**. VII Congresso Brasileiro de História da Educação: Circuitos e Fronteiras da História da Educação no Brasil, SBHE, UFMT. Cuiabá, 20- 23 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.historiamilitar.com.br/artigo1RBHM14.pdf>>. Acesso em 21 out. 2021.

COELHO, Edmundo Campos. **Em busca de identidade: o Exército e a política na sociedade brasileira**, 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1976

CHAUI, Marilena; NOGUEIRA, Marco Aurélio. O pensamento político e a redemocratização do Brasil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 71, p. 173-228, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/MsTQ7pNxGqXbjvwzwsKJsM/abstract/?lang=pt>> Acesso em: 10 out. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O pequeno exército paulista**. São Paulo: Perspectiva, 1977.

DARIO, Diogo Monteiro. A intervenção federal e a construção do problema da segurança pública no Rio de Janeiro depois da redemocratização. Dossiê: Forças armadas e segurança pública na América Latina. **Revista Brasileira de Segurança Pública** v. 14, n. 1, 32-45 fev/mar 2020. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1038>> Acesso em 26 nov. 2021.

DA SILVA, Jorge. **Criminologia Crítica: Segurança e Polícia**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

DARIO, Diogo. Maré e Alemão: as Forças Armadas na Segurança Pública no contexto pós-Haiti. **SRZD**, 26 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.srzd.com/brasil/mare-e-alemao-as-forcas-armadas-na-seguranca-publica-no-contexto-pos-haiti/>> Acesso em: 27 nov. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**, Edição XIII. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/> Acesso em: 10 out. 2021.

FRÜHLING, Hugo. Recent Police Reform in Latin America. In: UILDRIKS, Niels(ed.). **Policing Insecurity: police reform, security and human rights in Latin America**. Plymouth: Lexington Books, 2009.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**, 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras , 2002.

GERMANY. Federal Ministry of Justice and Consumer Protection. **The Rosenberg Project**, 2016. Disponível em <https://www.bmjbv.de/SharedDocs/Publikationen/DE/Rosenburg_Broschuere_englisch.pdf?__blob=publicationFile&v=5>. Acesso em: 21 nov.2021.

GONÇALVES, Danyelle Nilin. Os múltiplos sentidos da anistia. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, jan. / jun. 2009.

LEMGRUBER, J; MUSUMECI, L; CANO, I. **Quem Vigia os Vigias? Um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil**. Rio de Janeiro: Recorde, 2003.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MIRANDA, Guaracy. Estado, Polícias e Segurança Pública no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n.1, jan./abr. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/k8CfD9XbDpJ8vzyfJqXP3qN/?lang=pt>> Acesso em: 10 out. 2021.

LUNARDI, Fabrício Castagna. A justiça de transição no Brasil a transição política, a reforma das instituições e o desenvolvimento da democracia. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 924, p. 153-187, out. 2012.

MARTIN-CHENUT, Katia. O sistema penal de exceção em face do direito internacional dos direitos humanos. In: SANTOS, Cecília MacDowell. **Desarquivando a ditadura – memória e justiça no Brasil**. São Paulo: Hucitec, v.2, 2009.

MARTINS, Ferreira. **História do Exército Português**. Lisboa: Editorial Inquérito Limitada, 1945.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Uma grande vitória da democracia: a luta pela anistia (1975-1979)**. [S.l.], 2015. Disponível em: < <http://memorialdademocracia.com.br/card/anistia> > Acesso em: 22 nov. 2021.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. A Crise de identidade das Polícias Militares: Dilemas e Paradoxos da Formação, **Security and Defense Studies Review**, Washington, v. 1, p. 187-198, 2001. Disponível em: < <https://app.uff.br/riuff/handle/1/11985> > Acesso em: 10 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **International Law Comission, Yearbook**, Nova York, vol. II, 1950. Disponível em: < https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1950_v1.pdf > Acesso em: 26 out. 2021.

_____. **Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade**. 1968. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/convencao-sobre-a-imprescritibilidade-dos-crimes-de-guerra-e-dos-crimes-contra-a-humanidade.html> > Acesso em: 26 out. 2021.

_____. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário-Geral S/2004/616. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.2, p.320-351, jan/jun.2009.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. Memória, impunidade e negacionismo: um país em busca de si próprio. **Estadão**, São Paulo, 31 mar. 2021. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/memoria-impunidade-e-negacionismo-um-pais-em-busca-de-si-proprio/>>. Acesso em 21 nov. 2021.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Modelos policiais e risco Brasil: proposta de revisão de paradigmas no sistema de segurança pública pela adoção da teoria do “ciclo completo de polícia”. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, vol. 15, 15 mai. 2015. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/5044>> Acesso em: 10 out. 2021.

SOARES JÚNIOR, José Mario Dias. **Exército na Segurança Pública: uma guerra contra o povo brasileiro**. Curitiba: Editora Juruá, 2010

Contatos: giovanna.perino@outlook.com e professorflaviobastos@gmail.com